



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.550 - GO (2006/0143880-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : AVESTRUZ MASTER AGRO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : MINISTRO RELATOR DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NR 62892 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGUNDA E TERCEIRA SEÇÕES. ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO STJ. ANTERIOR PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESPECIAL. PREVENÇÃO DO MINISTRO RELATOR ANTERIORMENTE DESIGNADO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme art. 11, inciso XI do RISTJ, à Corte Especial cabe processar e julgar "as questões incidentes, em processos da competência das Seções ou Turmas, as quais lhe tenham sido submetidas (art. 16)".
2. Havendo, anteriormente, determinação expressa da Corte Especial sobre o órgão fracionário competente para apreciar uma determinada matéria, ainda que seja para as medidas urgentes, a competência para julgamento cabe ao órgão por ela estabelecido.
3. Conflito conhecido para declarar competente a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ora suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a egrégia Segunda Seção, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Presidente

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.550 - GO (2006/0143880-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : AVESTRUZ MASTER AGRO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : MINISTRO RELATOR DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NR 62892 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de conflito positivo de competência instaurado entre a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ora suscitante, e o Ministro Relator do Conflito de Competência 62.982/GO do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição Federal.

Consta dos autos que o denominado "Grupo Avestruz Master" entrou com processo de recuperação judicial no Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Goiânia, que foi deferido. Ocorre que, em momento anterior, houve o bloqueio de bens pelo Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em decorrência de eventuais crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, sonegação fiscal e estelionato. Em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial e por existir o bloqueio dos bens, foram suscitados diversos conflitos de competência ao Superior Tribunal de Justiça, cuja relatoria coube ao Ministro Humberto Gomes de Barros.

Ressalta-se que a Corte Especial, em sessão realizada em 30/6/06, resolvendo questão de ordem, decidiu que os conflitos de competência que versassem sobre o processo de recuperação do "Grupo Avestruz Master" deveriam ser julgados pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, e o designou para decidir medidas urgentes, ainda que estivessem esses conflitos sob outra relatoria.

A discussão trazida aos presentes autos cinge-se ao CC 62.982/GO, em que o relator, à época, Ministro Paulo Medina, determinou "que o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Goiânia solucione as medidas urgentes surgidas no curso do processo, tão somente no que diz respeito aos bens da empresa constrictos no juízo criminal, excluindo-se, assim, os bens pessoais dos denunciados, que deverão permanecer sob a tutela daquele órgão"(fl. 57).

Em 30/6/06, o Ministro Humberto Gomes de Barros proferiu decisão suspendendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"temporariamente a execução da medida liminar concedida pelo eminente Ministro Paulo Medina no CC 62.892/GO" (fl. 1040).

Surge, portanto, o presente conflito, que, após passar por outros relatores, submeto a julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República MARIA CAETANA CINTRA SANTOS, entendendo que "a Corte Especial desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 30.06.2006, resolvendo questão de ordem, declara competente para resolver questões urgentes nos processos envolvendo a empresa Avestruz Master, a Colenda Segunda Seção", opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo suscitante (fls. 1.050/1.052).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.550 - GO (2006/0143880-0)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGUNDA E TERCEIRA SEÇÕES. ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO STJ. ANTERIOR PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESPECIAL. PREVENÇÃO DO MINISTRO RELATOR ANTERIORMENTE DESIGNADO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme art. 11, inciso XI do RISTJ, à Corte Especial cabe processar e julgar "as questões incidentes, em processos da competência das Seções ou Turmas, as quais lhe tenham sido submetidas (art. 16)".
2. Havendo, anteriormente, determinação expressa da Corte Especial sobre o órgão fracionário competente para apreciar uma determinada matéria, ainda que seja para as medidas urgentes, a competência para julgamento cabe ao órgão por ela estabelecido.
3. Conflito conhecido para declarar competente a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ora suscitante.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 11, inciso XII, dispõe que compete à Corte Especial processar e julgar conflito de competência entre relatores ou Turmas integrantes de Seções diversas, ou entre estas.

Assim, na espécie, o presente conflito de competência há de ser conhecido, visto que se discute a competência entre a Segunda e a Terceira Seção deste Superior Tribunal.

A questão trazida aos autos cinge-se em determinar a competência do órgão fracionário deste Tribunal Superior para processar e julgar conflito de competência em que se discute o bloqueio de bens efetuado por Juízo Criminal e a necessidade de liberação destes para que se possa prosseguir no processo de recuperação judicial deferido pelo Juízo de Direito Cível.

Para o deslinde da questão, necessário ressaltar que, conforme art. 11, inciso XI do RISTJ, à Corte Especial cabe processar e julgar "as questões incidentes, em processos da competência das Seções ou Turmas, as quais lhe tenham sido submetidas (art. 16)".

Nesse sentido, verifica-se que a Corte Especial, em sessão realizada em 30/6/06, determinou que os processos que versassem sobre a recuperação judicial do "Grupo Avestruz Master" deveriam ser julgados pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, e o designou para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidir as medidas urgentes, ainda que estivessem esses conflitos sob outra relatoria.

No caso dos autos, verifica-se que o Min. Paulo Medina, ao apreciar o CC 62.892/GO e conceder a medida liminar, adentrou a competência da Segunda Seção, conforme anteriormente determinado pela Corte Especial em questão de ordem.

Assim, havendo, anteriormente, determinação expressa da Corte Especial sobre o órgão fracionário competente para apreciar referida matéria, ainda que seja para as medidas urgentes, a competência para o julgamento dos processos referentes ao assunto cabe ao órgão por ela determinado, o que, no caso, coube à Segunda Seção deste Superior Tribunal.

Diante do exposto, **conheço** do conflito para declarar a competência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ora suscitante.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2006/0143880-0

CC 64550 / GO

Números Origem: 200600057474 200601117542

EM MESA

JULGADO: 03/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : AVESTRUZ MASTER AGRO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : MINISTRO RELATOR DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NR 62892 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a egrégia Segunda Seção, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de fevereiro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária